TC 2.893/2001

2º Julgado - 3.042ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o Contrato, aplicou multa e determinações. SIURB. CONHECIDOS. Afastada a alegada ilegitimidade de parte. Votação unânime. PROVIDOS para julgar regular o contrato e afastar a multa. Votação por maioria.

1º Julgado – 2.618ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB. Execução de obras. Pontilhão sobre o Córrego Jaguaré. Via expressa da Marginal do Rio Pinheiros. Ausência de justificativa de preços. Arts. 24, IV e 26, III, parágrafo único, Lei 8.666/93. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 26, III, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 52, II, Lei Mun. 9167/80.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.035ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários interpostos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em afastar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Senhor Walter Rasmussen Júnior, por figurar como ordenador da despesa do contrato.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento aos recursos para, reformando o V. Acórdão recorrido, julgar regular o Contrato 015/SIURB/2001, afastando, em consequência, a multa imposta ao recorrente e as

determinações constantes do Acórdão questionado, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA o fez em caráter excepcional.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, que, nos termos de seu voto proferido em separado, negou provimento aos apelos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de exame de Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Walter Rasmussen Júnior, contra v. Acórdão de fls. 377/378 que, por maioria, julgou irregular o Contrato 015/SIURB/2001 pela ausência de justificativa para os preços extratabela 1 e 7, aplicou multa de R$512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos) ao Ordenador da Despesa e signatário do Ajuste, determinando a instauração de procedimento disciplinar para exame dos fatos e da responsabilidade funcional, a apuração, para ressarcimento, do valor atualizado do prejuízo ao Erário e que a Pasta informe ao Tribunal das providências adotadas. Restou vencida no julgamento a Conselheira Yara Tacconi, que acolhia o Ajuste.

Em seu Apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou, reiterando as razões por ela apresentadas quando do exame em Primeiro Grau, que a contratação de serviços no Pontilhão sobre o Córrego do Jaguaré na via expressa da Marginal Pinheiros mostrou-se necessária, pois era imprescindível e não foi impugnada na época própria, restando consolidada no tempo. Defendeu a prevalência do Voto Vencido, que acolheu o Ajuste.

Aduziu que os trabalhos eram específicos e de difícil implementação, de modo a não poderem ser comparados a outros, e tampouco era possível utilizar tabelas comuns como paradigma. Requereu que o Recurso fosse

conhecido e provido para reformar a r. Decisão recorrida e julgar regular o Contrato, tornando-se insubsistentes as determinações e cancelada a multa buscando, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais.

Walter Rasmussen Júnior, ex-Secretário de Infraestrutura Urbana alegou, em preliminar, que foi indevidamente qualificado como Ordenador da Despesa. Explicou que a Revista Construção apresenta valores médios de serviços executados em condições normais, apurados em certos períodos de tempo, o que não se caracterizou no caso concreto, eis que a Secretaria estava diante de obra em avenida de movimento intenso e constante. Argumentou que a Lei 8.666/93, para contratações diretas, não requer que os preços estejam de acordo com as planilhas de uma Revista, que defende serem meramente indicativas. Aduziu que a Secretaria entrou em contato com a empresa que ofereceu o menor preço. Requereu a reconsideração do v. Acórdão, com o cancelamento da multa.

Diante da Certidão de fls. 436/438v., Este Reestrutura Engenharia Ltda. foi intimada por publicação no Diário Oficial da Cidade, do dia 27 de novembro de 2014, tal como faculta o artigo 117, inciso I[1], do Regimento Interno, sem, contudo, manifestar-se.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, por seu turno, intimada para conhecer do Acórdão, deixou transcorrer "in albis" o prazo para Recurso.

Considerando a natureza da matéria, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle foi chamada a manifestar-se apontando, por primeiro, que a Procuradoria da Fazenda Municipal utilizou argumentos já apresentados e refutados anteriormente. Entendeu ter ocorrido sobrepreço de dois itens de serviços, o PET 1 (estaca raiz Ø = 40 cm em solo) e o PET 7 (vigas pré-moldadas), ambos referentes a serviços extratabela, que estariam afastados da normalidade e do mercado sem que a Secretaria tivesse conseguido demonstrar e comprovar a sua adequação "por meio de composições que contenham os insumos necessários para a realização desses serviços e os coeficientes de consumo de materiais, de produtividade da mão-de-obra e consumo horário dos equipamentos utilizados nas suas execuções". Acrescentou que a pesquisa de preços de mercado deve ser ampla e submetida a uma análise crítica quanto à sua razoabilidade e consistência.

Quanto ao Recurso de Walter Rasmussen Júnior pontuou que os preços de referência estimados pela Área Técnica desta Casa não se basearam exclusivamente nas cotações da Revista de Construção, sendo certo que elas são consideradas válidas. Aduziu que utilizou os preços da referida Revista para o Estado de São Paulo, razão pela qual não há que se falar em diferença de custos entre os Estados. Opinou pelo improvimento dos Recursos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeiro pronunciamento, entendeu que os Recursos se encontravam em condição de serem

[1] Art. 117. "As intimações poderão ser feitas: I – por publicação no Diário Oficial do Município".

conhecidos e que a preliminar de ilegitimidade de Walter Rasmussem Júnior deve ser afastada porque foi ele quem exarou despacho autorizador da Contratação, determinando a emissão de Nota de Empenho, aprovando valores contratuais e assinando o Contrato caracterizando-se como Ordenador da Despesa, nos termos do § 1º[2] do artigo 80 do Decreto-Lei 200/67, cujo conceito pode ser aproveitado no âmbito municipal.

No mérito, considerou caracterizada a emergência e justificada a escolha da Contratada, empresa cadastrada em SVP e habilitada em obras como as ora discutidas e que possuía disponibilidade de equipamentos, material e pessoal para início imediato, tendo ofertado o menor preço dentre as consultadas.

Em momento posterior, na voz de sua Assessora Jurídica Subchefe, entendeu que o Contrato pode ser acolhido porque inexiste nos autos questionamento sobre o preço total da obra contratada, apenas divergência entre 2 (dois) dos inúmeros serviços (PET 1 – Estaca Raiz e PET 7 – vigas pré-moldadas) que a compuseram. Considerou não se tratar de ausência de justificativa para os 2 (dois) itens impugnados, mas somente de conflito entre eles. Ressaltou a situação de emergência e as particularidades da obra, salientando nesse âmbito as razões da Procuradoria da Fazenda Municipal, quais sejam: obra executada em local singular, com necessidades específicas, não usuais no mercado, inclusive no que concerne à urgência da execução. Opinou pelo provimento dos Recursos a fim de se acolher o Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu Recurso, reforçando-o com as razões da última manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Secretaria Geral, por seu turno, opinou pelo conhecimento dos Recursos e, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, afastou a preliminar suscitada por Walter Rasmussen Júnior.

No mérito, ponderou que a Contratação Emergencial não significa dispensa da escolha da proposta mais vantajosa e que não basta para justificar o preço unitário a alegação de que os serviços foram realizados em condições especialíssimas.

É necessário elaborar demonstrativo que registre todas as parcelas que compõem a execução daquele serviço. Argumentou que o acolhimento dos efeitos financeiros proposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal não merece agasalho ante a gravidade do apontamento de ausência de justificativa de preços. Opinou pelo não provimento dos Recursos.

É o relatório.

[2] Art. 80. "(...) § 1°. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

VOTO

Conheço dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Walter Rasmussen Júnior, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Casa.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo segundo Recorrente porque figura ele como Ordenador da Despesa do Contrato eis que ratificou as medidas tomadas pelo Superintendente de Obras Viárias autorizando emissão de sua Ordem de Início (fl. 12), e a Contratação Direta de Este Reestrutura Engenharia Ltda., a emissão de Nota de Empenho e aprovou os preços extratabela (fl. 61), assinou o Ajuste como Secretário da Pasta (fl. 75), praticando, portanto, atos de decisão, sobre os quais recai sua responsabilidade.

No mérito, entendo que a Contratação porta características especiais que permitem o provimento dos Recursos para acolher o Contrato sob análise.

É que a urgência autorizadora da Contratação direta se deu após vistoria realizada no Pontilhão do Córrego do Jaguaré que constatou "um deslocamento significativo na pista da Marginal Pinheiros, necessitando de intervenção emergencial no local", situação excepcional, portanto, que requereu a adoção de medidas céleres com o fito de normalizar o trânsito da região. A necessidade foi formalizada pelo Memorando 008/OBRAS/2/2001 de fl. 05, assinado pelo Diretor de Divisão Técnica de Obras 2, da então Secretaria de Vias Públicas e, posteriormente, o Superintendente de Obras Viárias autorizou a contratação por emergência fundamentada no inciso IV[3] do artigo 24 da Lei 8.666/93, que foi ratificada por despacho de seu Secretário à fl. 12.

Não bastasse se tratar de obra em uma das vias mais importantes da Cidade, pela qual passam milhares de veículos diariamente, notícias de jornal demonstram que o afundamento da área causou a interdição de 2 (duas) faixas da Marginal Pinheiros tendo sido registrado, ainda, o maior congestionamento do ano de 2001, de 145 km, superando o da véspera do feriado de 25 de janeiro que alcançara 143 km. (fl. 180).

Observo, ademais, que a Secretaria contratou empresa cadastrada na então Secretaria de Vias Públicas – SVP, que já tinha executado outras obras emergenciais e, portanto, habilitada para ocorrências deste tipo. Dispunha, ainda, de equipamentos e pessoal para início imediato dos serviços.

[3] **Art. 24.** "É dispensável a licitação: **IV -** nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Desse modo, mostram-se justificadas a escolha da Contratada e a Contratação Direta.

Em relação aos preços, acolho os argumentos da Assessora Subchefe de Controle Externo, em seu último pronunciamento, que pontuou que a Secretaria e os Órgãos Técnicos desta Corte discordaram apenas da forma de sua justificativa. Vale dizer, não houve questionamento sobre o valor total da obra, apenas conflito entre as justificativas para 2 (dois) serviços extratabela que a compuseram, quais sejam, PET 1 (estaca raiz Ø = 40 cm em solo) e PET 7 (vigas pré-moldadas).

Este também foi o entendimento da Secretaria Geral, ainda em sede de Primeiro Grau, às fls. 303/306, em que ponderou que "as justificativas oferecidas, pertinentes aos fatores subjetivos que envolveram a contratação e , assim como o fato de a impugnação referir-se a apenas dois itens do valor global do contrato, devem ser consideradas no julgamento do ajuste" (fl. 306).

No que se refere à Revista de Construção, convencem-me os argumentos defendidos por Walter Rasmussen Júnior de que ela "apresenta valores médios de serviços executados em condições normais, apurados em certos períodos de tempo" de modo que, para o mesmo período é possível haver "preços totalmente divergentes em várias regiões do País, dependendo das dificuldades encontradas nos serviços que serviram para se tirar a média". (fl. 407)

Ora, a situação emergencial nada tem de normalidade. A Contratação Direta em tela porta, como já relatado, condições especialíssimas, dentre as quais, necessidade de reestruturação de Via da Marginal Pinheiros com movimento intenso e constante, demonstração da potencialidade do dano, escolha de empresa cadastrada na Secretaria que apresentou o menor preço e que, consultada, confirmou ter condições de iniciar as obras imediatamente e, ainda, maioria dos preços adotados com base na Tabela da Secretaria de Vias Públicas – SVP, de 2000 (fls. 101/102).

Por todo o exposto, dou provimento aos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Walter Rasmussen Júnior para, reformando a r. Decisão recorrida, julgar regular o Contrato 015/SIURB/2001, afastando, em consequência, a multa imposta ao Recorrente e as determinações constantes do Acórdão questionado.

É como voto. (3.035ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Tratam os autos de Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Walter Rasmussen Júnior inconformados com os termos do Acórdão de que fui Relator, acompanhado pelos Conselheiros

Eurípedes Sales e Roberto Braguim, de vez que não foi cumprido o disposto no inciso III do parágrafo Unico do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, foi realizado o Ajuste com ausencia de justitificativas hábeis da contraração dos preços extratabela dos itens 1 e 7.

E, também, por maioria de votos, julgou irregular o Contrato 015/SIURB/2001, no valor de R$ 4.099.776,23 (quatro milhões, noventa e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), e foi aplicada multa ao Recorrente e ordenador da Despesa, e ainda, por maioria, determinou que fosse instaurado procedimento administrativo disciplinar próprio para a apuração da responsabilidade funcional de quem deu causa ao recsultado e, também, que a Origem apure o montante do prejuízo causado ao Erário para efeito de ressarcimento dos cofres públicos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Secretaria Geral manifestaram-se no sentido do conhecimento dos Recursos, eis que se encontram preenchidos os pressupososotos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, pela rejeição da preliminar de ilegiitmidade de parte arguída por Walter Rasmussen Jr em razão de:

1- Ter sido o mesmo quem exarou despacho autorizando a contratação;

2- Quem autorizou a emissão da Nota de Empenho aprovando os valores contratados e,

3- Quem assinou o Contrato 015/SIURB/2001. 015/SIURB/200.

E, quanto ao merito pelo não provimento dos apelos.

Endosso os pareceres acima enunciados, que ficam fazendo parte integrante do voto como razões de decidir e CONHEÇO dos RECURSOS interpostos, por se acharem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Casa. REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE arguída por Walter Rasmussen Jr em razão de:

1 - Ter sido o mesmo quem exarou despacho autorizando a contratação;

2 - Quem autorizou a emissão da Nota de Empenho aprovando os valores contratados e,

3 - Quem assinou o Contrato 015/SIURB/2001.

QUANTO AO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS por não terem sido trazidos fatos ou arguiemtos hábeis a justificar a modificação do Acórdão prolatado, que fica mantido em todos os seus termos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

CONHEÇO dos recursos voluntários pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Walter Rasmussen Júnior, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No tocante ao mérito, verifica-se que o Contrato 15/SIURB/2001 foi julgado irregular em face da ausência de justificativas para os Preços Extratabela (PET) dos itens 1 e 7, que correspondem, respectivamente, aos preços da estaca raiz e das vigas pré-moldadas, com fundamento no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

A contratação foi realizada de forma direta, mediante dispensa de licitação, em razão de situação emergencial, razão pela qual, impõe o dispositivo citado da Lei de Licitações que o preço seja devidamente justificado, devendo ser verificada a compatibilidade do valor com os preços de mercado.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho, deve ser analisada *"a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública".*

Tendo como diretriz a razoabilidade do preço, que naquelas determinadas circunstâncias seria praticado pelos agentes do mercado, é de se considerar, diante dos elementos de instrução constantes dos autos, que os preços PET 1 e PET 7 estão justificados, como se demonstra a seguir.

Em relação ao PET 1, consistente na estaca raiz de 40 cm em solo, este foi contratado a um preço de R$ 197,56/m (jul/2000), que se encontra fundamentado na planilha de fls. 169/170.

A fls. 47 dos autos, encontra-se a proposição de SIURB/CUSTOS para a cotação do serviço, cujos elementos aparentam ser legítimos, já que nenhum deles foi contestado pela Auditoria, estando aptos a refletir as circunstâncias presentes na obra.

A Auditoria apurou um preço de R$ 143,35/m (fls. 112v), para o mesmo serviço, considerando, como premissa, de que neste valor referencial, estariam embutidos materiais e serviços.

No entanto, a Origem comprovou, por meio de informações prestadas pela Editora PINI (fls. 166), a qual publicou o referencial adotado por Auditoria, que no preço publicado pela revista ***não estão incluídos os materiais e nem a mão de obra de serviços gerais***.

Além disso, o preço referencial da Revista Construção não contempla os custos da logística da obra, que apresentava situação adversa e dificuldade de acesso, uma vez que o tráfego, da via expressa da Marginal Pinheiros, segrega o canteiro de obras da frente de serviços, protelando o andamento dos

trabalhos, visto que interrompe o fluxo contínuo de materiais, equipamentos e mão de obra, que precisam aguardar a intervenção da CET para efetuar as travessias com segurança entre os dois locais.

Assim, muito embora o valor apontado pela Especializada tenha sido inferior, restou demonstrado que aspectos essenciais da precificação do serviço não foram considerados pela Auditoria no cálculo do preço de comparação. Considerando estas informações, constantes dos autos, não se vislumbra na planilha indício de prática de sobrepreço.

Desta forma, o PET 1 não pode ser considerado injustificado, já que houve uma composição de custos válida na instrução do processo administrativo.

Passando ao PET 7, referente ao fornecimento de vigas pré-moldadas, constam dos autos que foram executadas, por empresa especializada, vinte vigas com cerca de 1,05m de altura, possuindo 0,80m na maior largura e comprimento de 20,87 m. Tais peças dispunham de ferragem de arranque para que, uma vez posicionadas no seu local definitivo, fossem consolidadas e integradas ao tabuleiro do pontilhão, através da aplicação de *"grout"*, que é uma argamassa de cimento de alta resistência.

A concepção de uma estrutura de concreto armado leva em conta os esforços solicitantes, aos quais ela estará submetida, bem como as condições de contorno. No caso do pontilhão sobre o Córrego Jaguaré, os parâmetros de natureza física pré-estabelecidos eram os seguintes: vão livre a ser vencido (20,00 m); a altura livre sob a superestrutura (representado pelas vigas e o tabuleiro), para garantir o escoamento da vazão de enchente do córrego, e o nível do pavimento existente, que deve coincidir com o nível do tabuleiro do pontilhão concluído.

Nos cursos de cálculo estrutural de concreto armado das escolas de engenharia civil, para vigas isostáticas, estima-se a altura da viga em torno de 10% do vão a ser vencido, o que, no caso, seriam vigas com 2 m de altura. Posteriormente, por meio de refinamento dos cálculos, consegue-se reduzir esta dimensão à custa de aumento da quantidade de aço da armadura e aumento da resistência do concreto adicionando-se mais cimento.

A Auditoria comparou o custo das vigas realizadas na obra com uma viga pré-moldada simples, utilizada em estruturas corriqueiras de edificações, como galpões e prédios de poucos pavimentos, não submetidos a carregamentos cíclicos, cujas características básicas médias são a utilização de concreto com resistência à compressão de 15 Mpa e uma taxa de ferragem de 100kg/m³, conforme publicado pela editora PINI.

A viga pré-moldada objeto do contrato em análise, feita em concreto com resistência de 20 Mpa, possui uma taxa de ferragem de 364kg/m³,

ou seja, possui 364% mais aço do que a referência de preços adotada pela Auditoria (viga pré-moldada simples).

Consta de fls. 167 o ofício de esclarecimento da editora PINI, relatando que não se deve utilizar os preços publicados de vigas pré-moldadas como base de preços para peças estruturais de obras de arte, como pontes e viadutos, que são produzidos com técnicas construtivas singulares, mais complexas e arrojadas do que as estruturas de edificações convencionais.

Deve-se ter em conta, ainda, que no preço global das vigas apresentado pela Origem, também está incluso o custo do transporte, sendo que cada viga possui 0,80 m de largura, cabendo apenas três peças numa mesma carreta por viagem.

Em função de todos esses motivos técnicos, ora abordados, considero que também se encontra justificado o preço praticado para as vigas pré-moldadas do item PET 7, já que o parâmetro empregado para comparação, pela Auditoria, não se mostra adequado às características específicas da obra analisada nestes autos.

Portanto, é lícito concluir que a ordem de grandeza dos preços envolvidos na contratação, que foram o fundamento do julgamento original pela irregularidade do ajuste, representam valores razoáveis, não se constatando excesso na formação dos preços contratuais, que estão justificados pelas especificações técnicas do objeto contratado.

Nesse mesmo sentido, filio-me à corrente esposada pela Assessora Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que apontou que no caso em tela não se verifica a ausência de justificativa para os preços apresentados.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos voluntários interpostos, **DANDO-LHES PROVIMENTO**, a fim de **ACOLHER EXCEPCIONALMENTE** o Contrato 15/SIURB/2001. Por consequência, **DEVE SER CANCELADA** a multa imposta ao Ordenador da Despesa, que também foi signatário do ajuste.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em julgar irregular o Contrato 015/SIURB/2001, uma vez que não foi cumprido, na espécie, o previsto

no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, ocorreu ausência de justificativas hábeis para os preços extratabela 1 e 7.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao ordenador da despesa e signatário do ajuste, devidamente identificado às folhas 61/62 e 75, a multa no valor de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), com fundamento no disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB que:

a) instaure o procedimento disciplinar próprio, visando a apuração dos fatos e a responsabilidade funcional de quem deu causa ao resultado;

b) apure, para fins de ressarcimento, o valor do prejuízo causado ao erário municipal, devidamente atualizado, considerada a data da ocorrência dos fatos.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar que a SIURB informe a este Tribunal, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do ofício, sobre as providências adotadas em relação às determinações ora expostas.

Vencida a Conselheira YARA TACCONI que, consoante voto apresentado em separado, acolheu o contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de junho de 2012.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Submetidos os autos a julgamento, na Sessão Plenária de número 2.339ª, foram retirados de pauta em razão de pedido de vista formulado pelo Revisor Excelentíssimo Conselheiro Eurípedes Sales.

Posteriormente retomados à pauta, o Plenário houve por bem de referendar a sugestão do Conselheiro Revisor de conversão em diligência do presente, para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle obtivesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras as devidas justificativas dos preços extratabela dos serviços de nºs 1 e 7, assim como elucidasse a razão do valor ajustado do Preço Extratabela 1 (estaca raiz com diâmetro de 40 cm em solo) ser superior àquele do médio obtido, cerca de 37% (trinta e sete por cento).

Deve ser consignado a respeito que, para o Preço Extratabela (PET) 1, o valor unitário contratado foi de R$ 197,56/m (cento e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos por metro), perfazendo o total contratado de R$ 248.925,60 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), enquanto o valor obtido pela Engenharia, em duas cotações, foi de R$ 143,35/m (cento e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos por metro), que acrescido de 5% (cinco por cento) relativo às dificuldades da obra, resultou em R$ 150,52/m (cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos por metro).

E que, para o Preço Extratabela 7, o valor contratado global foi de R$ 327.361,59 (trezentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), sendo certo haver a Auditoria verificado que o mesmo é mais que o dobro do preço por ela apurado.

A Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, uma vez mais solicitada a oferecer esclarecimentos acerca das indagações formuladas, endereçou a documentação de folhas 337/345, que mereceu análise por parte da Coordenadoria VI, cujos técnicos, assim, concluíram a respeito: 'Diante do exposto, e tendo em vista não ter sido apresentado nenhum fato que já não constasse dos autos, reiteramos, mais uma vez, nossas conclusões expressas nos relatórios anteriores, ou seja, de que não foram satisfatoriamente justificados os preços contratados para o PET – 1 e para o PET – 7' (folhas 349/355).

É o relatório.

VOTO

Considerando, inicialmente, o fundamento legal que ampara o Contrato em julgamento, os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos são uniformes no sentido de se encontrar caracterizada a situação emergencial ocorrida na espécie autorizadora da contratação direta.

É certo que, nas hipóteses de contração direta, a Administração Pública conta com relativa liberdade de escolha da proposta e do contratante, entretanto, isto não significa que fica dispensado de eleger contratante

qualificado e aquele que apresente a proposta mais vantajosa possível. Significa que uma contratação desvantajosa não pode ser justificada sob a alegação da urgência, como ponderaram a Origem e o Defendente.

Assim sendo, não obstante a maior liberdade de ação conferida à Administração Pública nas contratações diretas, submete-se ela aos rigores formais estatuídos no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, tais como: a demonstração da situação emergencial, a razão de escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Segundo entendimento da Doutrina, a questão do preço avulta de importância nas contratações emergenciais, uma vez que, diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais.

Daí porque se afirma que o preço contratado deve revestir-se do caráter de razoabilidade, como garantia do cumprimento do princípio constitucional da economicidade.

Ao comentar sobre o desejável comportamento dos agentes públicos no trato de referida situação, ponderou a Engenharia que 'para que o preço unitário do serviço esteja justificado, não basta alegar que a condição de obra é especialíssima no que tange ao risco, ao transtorno, à urgência e às condições de execução.

É necessário elaborar um demonstrativo que registre todas as parcelas que compõem a execução daquele serviço, quantificando seus componentes e atribuindo o valor financeiro para cada item que o compõe, considerando e justificando quantitativamente, conforme o caso, as dificuldades implícitas na execução daquele serviço, naquela obra e na situação de risco ou de urgência existente'. Em decorrência do resultado apurado na diligência realizada em cumprimento à deliberação do Plenário desta Casa, a questão controvertida que remanesce na espécie diz respeito à compatibilidade ou não dos valores ajustados e pagos do Contrato com aqueles praticados pelo mercado, especificamente aqueles dos preços extratabelas nºs 1 e 7.

Apoiados na conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no sentido de que nenhum fato ou elemento novo foi trazido aos autos que justificassem os preços contratados para os PETs nºs 1 e 7, os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, em especial da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, são no sentido da irregularidade do Contrato nº 15/SIURB/2001, por não terem sido devidamente justificados os preços extratabelas postos em discussão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente do acrescido nos autos.

Em razão de todo o exposto, e por não ter sido cumprido na espécie o previsto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, ausência de justificativas hábeis para os Preços Extratabela 1 e 7, julgo irregular o Contrato 015/SIURB/2001.

Em decorrência, aplico ao Ordenador da Despesa e Signatário do Ajuste, devidamente identificado às folhas 61/62 e 75, a MULTA no valor de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), com fundamento no disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80.

Determino à Origem que:

a - instaure o procedimento disciplinar próprio, visando à apuração dos fatos e a responsabilidade funcional de quem deu causa ao resultado.

b - apure, para fins de ressarcimento, o valor do prejuízo causado ao Erário Municipal, devidamente atualizado, considerada a data da ocorrência dos fatos. Informe a este Tribunal, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do ofício, sobre as providências adotadas em relação às determinações ora expostas.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Na esteira das manifestações da PFM e SG acolho o Contrato 015/SIURB/2001.